Gabinete do Vereador RICARDO EVANGELISTA LÍRIO

# Projeto de Lei Nº 00266/2019

Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias, e fixa outras providências.

Art.1º - As farmácias e drogarias ficam autorizadas à prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:
  
  
I - aplicação de inalação ou nebulização;
  
  
II - aplicação de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;
  
  
III - acompanhamento farmacoterapêutico;
  
  
IV - medição e monitoramento da pressão arterial;
  
  
V - medição da temperatura corporal;
  
  
VI - medição e monitoramento da glicemia capilar;
  
  
VII - serviços de perfuração de lóbulos auriculares, que deverão ser realizados mediante emprego de equipamento específico e material esterilizado, conforme normas vigentes; e
  
  
VIII - atenção farmacêutica, inclusive a domiciliar.
  
  
§ 1º As farmácias e drogarias autorizadas à aplicação de medicamentos injetáveis poderão proceder à aplicação de vacinas, sob responsabilidade técnica do farmacêutico, que deverá garantir o adequado armazenamento, manuseio desse produto e informar mensalmente no Boletim Mensal de Doses Aplicadas (fornecido pela Secretaria de Estado da Saúde) ao Gestor do SUS.
  
  
§ 2º Os medicamentos para os quais é exigida a prescrição médica devem ser administrados mediante apresentação de receita e após sua avaliação pelo farmacêutico.
  
  
§ 3º As vacinas não constantes do calendário oficial vigente somente poderão ser aplicadas mediante prescrição médica.
  
  
§ 4º A autorização para prestação de serviços pelas farmácias e drogarias, especificados neste artigo, será concedida por autoridade sanitária, mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulamentares, sem prejuízo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.
  
  
§ 5º Os serviços farmacêuticos prestados pelas farmácias e drogarias deverão constar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do estabelecimento.
  
  
§ 6º O farmacêutico, após a prestação de serviço, deverá fornecer ao paciente declaração específica, em papel timbrado do estabelecimento, contendo o registro do serviço farmacêutico efetuado.
  
  
Art.2º - As farmácias e drogarias poderão participar de campanhas e programas de educação sanitária promovidos pelo Poder Público.
  
  
Art.3º - As farmácias com manipulação, assim classificadas pela legislação federal, ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos oficinais e de medicamentos isentos de prescrição médica, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.
  
  
§ 1º Os medicamentos e os produtos considerados como dinamizados, homeopáticos, antroposóficos e anti-homotóxicos, cuja prescrição médica é dispensada, poderão ser manipulados e dispensados pelas farmácias com manipulação, assim classificadas pela legislação federal, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.
  
  
§ 2º As farmácias com manipulação, assim classificadas pela legislação federal, ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como cosméticos, dermocosméticos, perfumes, de higiene pessoal, de cuidado pessoal ou de ambiente, em conformidade com as normas vigentes.
  
  
Art.4º - Ficam autorizadas às farmácias e às drogarias a realização e prestação dos serviços que compõem o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação e nos exatos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta a atividade profissional farmacêutica.
  
  
Parágrafo único. A realização dos serviços farmacêuticos descritos no "caput" deste artigo tem como objetivo permitir a efetiva prestação de serviços consistentes, visando à interação e à resposta às demandas dos usuários do sistema de saúde e à resolução dos problemas de saúde da população que envolvam o uso de medicamentos.
  
  
Art.5º - A autoridade sanitária deve explicitar na licença de funcionamento as atividades que a farmácia está apta e autorizada a executar, que deverão estar afixadas em local visível ao consumidor.
  
  
Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

###### JUSTIFICATIVA

No intuito único de estabelecer uma linha de conduta e trabalho favoráveis tanto ao cidadão, cliente destes estabelecimentos, quanto ao farmacêutico, profissional da área específica e/ou empresário do setor, apresentamos o projeto em tela que por si é auto-explicativo.
  
Sua justificativa está baseada em práticas já consagradas em outros municípios do país e agora sendo apresentada para compor o arcabouço jurídico de nossa cidade, representando um “pacificador” do entendimento do funcionamento destes estabelecimentos sendo o principal norteador municipal das atividades acimas descritas.
  
Espera-se com este projeto de lei estabelecer uma relação ótima entre consumidores e prestadores de serviço, elencando suas atividades e correlacionando-as com a as melhores práticas empresarias e de respeito ao humano e suas necessidades básicas, mais especificamente a da saúde.
  
  
Pelos motivos acima dispostos peço a atenção dos Nobres edis e a aprovação do referido Projeto em Tela.

#### 14 de Novembro de 2019

### Vereador RICARDO EVANGELISTA LÍRIO